



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 94/2022, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga propostas de resolução BCB e de instrução normativa BCB que estabelecem os procedimentos para cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}), de que trata a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB) decidiu colocar em consulta pública propostas de resolução BCB e de instrução normativa BCB que estabelecem os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}), de que trata a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, atualmente disciplinados pela Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013, e pela Carta Circular nº 3.316, de 30 de abril de 2008. A proposta revoga os referidos atos normativos editados pelo BCB.

2. A mudança proposta relaciona-se à adoção local do novo arcabouço regulatório de risco operacional, parte do conjunto de medidas denominado Basileia III. As minutas objeto desta consulta pública refletem o conteúdo dos documentos OPE10 e OPE25, *Calculation of RWA for operational risk: definitions and application*¹ e *Standardized approach*². O novo conjunto de normativos será aplicável às instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) a 4 (S4)³, conforme a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e a Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022.

3. A nova metodologia padronizada para cálculo do RWA_{OPAD} substitui a Abordagem do Indicador Básico (BIA), a Abordagem Padronizada Alternativa (ASA) e a Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada (ASA2), estabelecidas pela Circular nº 3.640, de 2013⁴. Dessa forma, o cálculo do capital requerido para o risco operacional será unificado para todas as instituições do S1 ao S4.

4. Nessa nova metodologia, o cálculo do capital requerido para risco operacional é composto por dois elementos: o Indicador de Negócios Ponderado (BIC) e o Multiplicador de Perdas Internas (ILM). O BIC considera as receitas e despesas da instituição, que buscam trazer a dimensão do volume de negócios da instituição, enquanto o ILM incorpora ao cálculo as perdas operacionais incorridas nos últimos dez anos, podendo aumentar ou reduzir o requerimento de

¹ Disponível em https://www.bis.org/basel_framework/chapter/OPE/10.htm?inforce=20230101&published=20200327

² Disponível em https://www.bis.org/basel_framework/chapter/OPE/25.htm?inforce=20230101&published=20200605

³ As instituições enquadradas no Segmento 5 (S5) devem calcular a parcela relativa ao capital requerido para o risco operacional utilizando abordagem padronizada simplificada (RWA_{ROSimp}), conforme a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017.

⁴ A Circular nº 3.647, de 4 de março de 2013, que facultava às instituições o uso da abordagem avançada baseada em modelo interno (RWA_{OAMA}), foi revogada em maio de 2022.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

capital final. A proposta estabelece a utilização do ILM para as instituições enquadradas no S1 ou no S2, e define o valor do ILM como 1 (um)⁵ para as instituições enquadradas no S3 ou no S4.

5. Nesse sentido, o Banco Central convida os interessados a encaminhar sugestões de aperfeiçoamento das minutas dos atos normativos, inclusive aquelas que visem a dirimir dúvidas ou esclarecer entendimentos.

6. Adicionalmente, o Banco Central encoraja o envio de manifestação fundamentada dos interessados especificamente quanto ao cálculo do ILM nos seguintes aspectos:

- I - formas alternativas ou possíveis refinamentos que incentivem melhorias no gerenciamento do risco operacional e que incorporem um elemento de perdas operacionais no cálculo do RWA_{OPAD} ;
- II - adequação entre o nível de perdas médias e máximas e o capital requerido para o risco operacional nos últimos dez anos e a evolução desse índice no período; e
- III - inclusão de eventos de perda no cálculo do ILM com base no limiar de EUR 20.000,00 (vinte mil euros) ou no limiar de EUR 100.000,00 (cem mil euros).

7. As minutas de resolução BCB e de instrução normativa BCB estão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral “Estabilidade financeira”, “Normas”, “Consultas públicas”, “Consultas ativas”.

8. O prazo limite para envio das contribuições é de noventa dias, contados da publicação do presente edital. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários por meio:

- I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II - do *e-mail* prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), SBS, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-Sede, 9º andar, Brasília (DF), CEP 70074-900.

9. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexos: 2.

⁵ Nesse caso o montante relativo à parcela RWA_{OPAD} depende exclusivamente do cálculo do BIC.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2022

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2022, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 9º, incisos II e IX, alínea “a”, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput**:

- I - as administradoras de consórcio;
- II - os conglomerados prudenciais classificados como do Tipo 2, nos termos da Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022; e
- III - as instituições enquadradas no Segmento 5 (S5).

§ 2º O requerimento mínimo mencionado no **caput** deve ser apurado de forma consolidada para instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA PARCELA RWA_{OPAD}

Art. 2º O valor da parcela RWA_{OPAD} deve ser apurado semestralmente, considerados os últimos três períodos anuais.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, o período anual corresponde a dois semestres consecutivos que se encerram na data-base de 30 de junho ou de 31 de dezembro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O valor da parcela RWA_{OPAD} deve ser apurado com informações relativas às datas-bases mencionadas no § 1º.

§ 3º O valor da parcela RWA_{OPAD} apurado com informações relativas a cada data-base deve ser mantido até a data-base seguinte.

Art. 3º O valor da parcela RWA_{OPAD} deve ser apurado com base na seguinte fórmula:

$$RWA_{OPAD} = \frac{1}{F} \times (BIC \times ILM), \text{ em que:}$$

I - F = fator estabelecido:

a) no art. 4º, observado o disposto no art. 7º, da Resolução CMN nº 4.958, de 2021, para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à apuração do Patrimônio de Referência (PR) conforme a Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021; ou

b) no art. 4º da Resolução BCB nº 200, de 2022, para os conglomerados do Tipo 3;

II - BIC = Indicador de Negócios Ponderado, conforme definido no art. 4º; e

III - ILM = Multiplicador de Perdas Internas, conforme definido no art. 11.

Art. 4º O Indicador de Negócios Ponderado (BIC) corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

I - 12% (doze por cento) do montante do Indicador de Negócios (BI) menor ou igual a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

II - 15% (quinze por cento) do montante do BI maior do que R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e menor ou igual a R\$150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), se houver; e

III - 18% (dezoito por cento) do montante do BI maior do que R\$150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), se houver.

CAPÍTULO III DO INDICADOR DE NEGÓCIOS (BI)

Art. 5º O BI corresponde à soma dos seguintes componentes:

I - componente de juros, arrendamento mercantil e participações (ILDC);

II - componente de serviços (SC); e

III - componente financeiro (FC).

Art. 6º O ILDC deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$ILDC = \text{Min} \{ \text{Média} [\text{Abs} (II_t - IE_t); \text{Abs} (II_{t-1} - IE_{t-1}); \text{Abs} (II_{t-2} - IE_{t-2})], [2,25\% * \text{Média} (IEA_t; IEA_{t-1}; IEA_{t-2})] \} + \text{Média} (DI_t; DI_{t-1}; DI_{t-2}), \text{ em que:}$$

I - Min(·) é a função que retorna o menor valor dentre os diferentes parâmetros;

II - Média(·) é a função que retorna a média aritmética dos valores apurados para os últimos três períodos anuais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - Abs(.) é a função que retorna o valor absoluto do parâmetro;

IV - t = período anual de que trata o § 1º do art. 2º;

V - II = receita de juros e arrendamento mercantil do período anual “t”;

VI - IE = despesa de juros e arrendamento mercantil do período anual “t”;

VII - IEA = ativos geradores de juros do período anual “t”; e

VIII - DI = receitas de participações do período anual “t”.

Art. 7º O SC deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$SC = \text{Max} [\text{Média}(FI_t; FI_{t-1}; FI_{t-2}), \text{Média}(FE_t; FE_{t-1}; FE_{t-2})] + \text{Max} [\text{Média}(OOI_t; OOI_{t-1}; OOI_{t-2}), \text{Média}(OOE_t; OOE_{t-1}; OOE_{t-2})], \text{ em que:}$$

I - Max(.) é a função que retorna o maior valor dentre os diferentes parâmetros;

II - Média(.) é a função que retorna a média aritmética dos valores apurados para os últimos três períodos anuais;

III - t = período anual de que trata o § 1º do art. 2º;

IV - FI = receita de serviços do período anual “t”;

V - FE = despesa de serviços do período anual “t”;

VI - OOI = outras receitas operacionais do período anual “t”; e

VII - OOE = outras despesas operacionais do período anual “t”.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do SC, todas as despesas devem ser computadas em valores absolutos.

Art. 8º O FC deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$FC = \text{Média}[\text{Abs}(NTB_t); \text{Abs}(NTB_{t-1}); \text{Abs}(NTB_{t-2})] + \text{Média}[\text{Abs}(NBB_t); \text{Abs}(NBB_{t-1}); \text{Abs}(NBB_{t-2})], \text{ em que:}$$

I - Abs(.) é a função que retorna o valor absoluto do parâmetro;

II - Média(.) é a função que retorna a média aritmética dos valores apurados para os últimos três períodos anuais;

III - t = período anual de que trata o § 1º do art. 2º;

IV - NTB = resultado líquido da carteira de negociação, de que trata o **caput** do art. 26 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, do período anual “t”; e

V - NBB = resultado líquido da carteira bancária, de que trata o § 2º do art. 26 da Resolução nº 4.557, de 2017, do período anual “t”.

§ 1º O NTB corresponde aos lucros ou prejuízos referentes à carteira de negociação reconhecidos no resultado do período.

§ 2º O NBB corresponde aos lucros ou prejuízos referentes à carteira bancária reconhecidos no resultado do período.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Para fins do cálculo do FC, o resultado líquido das carteiras de negociação e bancária não considera as despesas tributárias, conforme o disposto no art. 9º, inciso V, desta Resolução.

§ 4º O resultado líquido da carteira de negociação e da carteira bancária deve incluir os lucros ou prejuízos referentes aos instrumentos financeiros derivativos identificados como **hedge** contábil e rendas de variações e diferenças de taxas em operações de câmbio.

Art. 9º Todas as receitas e despesas da instituição devem ser consideradas no cálculo do BI, exceto:

I - despesas administrativas;

II - despesas de depreciação, exceto de bens arrendados;

III - despesas de amortização;

IV - provisões não relacionadas a perdas operacionais, incluindo suas reversões;

V - despesas tributárias, correntes e diferidas;

VI - pagamentos de prêmio de seguro e valores recuperados por seguro;

VII - perdas por redução ao valor recuperável de ativos, incluindo suas reversões;

e

VIII - despesas de amortização e perdas por redução ao valor recuperável de ágio pela expectativa de rentabilidade futura.

§ 1º Os conglomerados do Tipo 3 enquadrados no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução BCB nº 197, de 2022, devem excluir do cálculo do BI as receitas e despesas referentes aos seguintes serviços de pagamento:

I - emissão de moeda eletrônica (MOE), conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021;

II - credenciamento de instrumento de pagamento (ADQ), conforme disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução BCB nº 80, de 2021, e ao subcredenciamento, conforme o disposto na Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021; e

III - iniciação de transação de pagamentos (PISP), conforme disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução BCB nº 80, de 2021.

§ 2º As receitas e despesas referentes ao serviço de emissão de instrumento de pagamento pós-pago (CPOS), conforme definido no art. 3º, inciso II, da Resolução BCB nº 80, de 2021, devem ser consideradas no cálculo do BI.

Art. 10. Os montantes relativos a operações descontinuadas poderão ser excluídos do cálculo do BI mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso autorizada pelo Banco Central do Brasil, a alteração de que trata o **caput** somente produz efeitos a partir da próxima data-base, observado o disposto no § 1º e no § 3º do art. 2º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV DO MULTIPLICADOR DE PERDAS INTERNAS (ILM)

Art. 11. Para instituições enquadradas no Segmento 1 (S1) ou no S2, o ILM deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$ILM = \ln \left(\exp(1) - 1 + \left(\frac{LC}{BIC} \right)^{0,8} \right), \text{ em que:}$$

- I - $\ln(\cdot)$ é a função que retorna o logaritmo natural do parâmetro;
- II - $\exp(\cdot)$ é a função que retorna a função exponencial do parâmetro;
- III - LC = Componente de Perdas Operacionais, definido no art. 12; e
- IV - BIC = Indicador de Negócios Ponderado, definido no art. 4º.

Art. 12. O LC corresponde à média das perdas operacionais incorridas pela instituição nos últimos dez anos multiplicada por quinze.

§ 1º O LC deve ser apurado exclusivamente com base nas informações constantes da base de dados de risco operacional de que trata a Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020, ou outro ato normativo que venha a sucedê-la.

§ 2º O valor das perdas operacionais corresponde ao valor bruto da perda, incluindo provisões, deduzido do valor recuperado por seguro ou por outros meios.

§ 3º Para fins do cálculo do LC, devem ser consideradas apenas as perdas operacionais cujo valor calculado na forma do § 2º seja igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º Para fins do cômputo do período de abrangência de que trata o **caput**, deve ser utilizada como referência a data da contabilização dos eventos de risco operacional reconhecidos como despesa.

§ 5º Para cada período anual, o valor das perdas operacionais corresponde ao saldo dos lançamentos contábeis de perda efetiva, provisões e recuperação por seguro ou por outros meios ocorridos naquele período.

§ 6º Alternativamente ao disposto no **caput**, admite-se a utilização dos seguintes períodos de abrangência para o cálculo do LC:

- I - oito anos, até 31 de dezembro de 2024; e
- II - nove anos, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 13. Para instituições enquadradas no S3 ou no S4, o valor do ILM deve ser igual a 1 (um).

Art. 14. O Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, poderá determinar o valor do ILM, desde que o capital mínimo requerido para o risco operacional calculado pela instituição seja inferior à média das perdas operacionais incorridas nos últimos cinco anos.

Parágrafo único. O capital mínimo requerido para o risco operacional mencionado no **caput** corresponde ao RWA_{OPAD} multiplicado por F, de que trata o art. 3º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DAS FUSÕES, INCORPORAÇÕES E CISÕES

Art. 15. No caso de fusões e incorporações, o cálculo da parcela RWA_{OPAD} deve:

I - incorporar ao cálculo do BIC os montantes referentes ao BI de cada instituição original, calculados conforme o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, considerados os últimos três períodos anuais;

II - incorporar ao LC o valor das perdas operacionais incorridas por cada instituição original nos últimos dez anos, observado o disposto no art. 12 desta Resolução e no art. 60, inciso XVII, da Resolução CMN nº 4.557, de 2017; e

III - ser realizado em até noventa dias a partir da autorização do processo de fusão ou incorporação pelo Banco Central do Brasil, exceto em casos excepcionais devidamente justificados ou como resultado de ações de supervisão.

Art. 16. No caso de cisões, o cálculo da parcela RWA_{OPAD} das instituições resultantes do processo deve utilizar valores para os respectivos BI de maneira proporcional à divisão dos ativos da instituição original.

Parágrafo único. As instituições resultantes do processo de cisão deverão realizar novo cálculo do RWA_{OPAD} imediatamente após a autorização do processo de cisão pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. As instituições sujeitas a esta Resolução devem divulgar no Relatório de Pilar 3, de que trata a Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020, em seção específica sobre o risco operacional:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco operacional;

II - os valores dos componentes ILDC, SC e FC e seus subcomponentes para cada período anual de abrangência do BI;

III - o valor do BI anterior e o posterior à exclusão de operações descontinuadas, observado o disposto no art. 10; e

IV - informações sobre o requerimento de capital para o risco operacional.

Parágrafo único. As instituições enquadradas no S4 estão dispensadas da divulgação de que trata o **caput**.

Art. 18. As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser divulgadas com periodicidade trimestral, relativamente às datas-bases de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Art. 19. As instituições enquadradas no S1 ou no S2 devem divulgar adicionalmente, no Relatório de Pilar 3, informações sobre os dados de perdas operacionais, abrangendo o período de dez anos anteriores à respectiva data-base, observado o disposto no § 6º do art. 12.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º As informações de que trata o **caput** devem incluir:

I - valor anual das perdas operacionais;

II - número de eventos de perda operacional; e

III - no caso de descarte de eventos de perda da base de dados de risco operacional, de que trata a Circular nº 3.979, de 2020:

a) valor total das perdas operacionais antes do descarte de eventos;

b) valor total das perdas operacionais após o descarte de eventos;

c) valor total dos eventos excluídos; e

d) número de eventos excluídos.

§ 2º O valor das perdas operacionais deve observar o disposto no § 2º do art. 12.

§ 3º Para fins de elaboração do relatório de que trata o **caput**, deve ser utilizada como referência a data da contabilização dos eventos de risco operacional.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Compete à auditoria interna da instituição avaliar os dados e informações, os processos, e a forma de cálculo referentes à parcela RWA_{OPAD} , com periodicidade mínima anual.

Art. 21. Os dados utilizados no cálculo da parcela RWA_{OPAD} devem ser conciliados com as informações auditadas semestralmente para as datas-bases de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 1º Para as instituições enquadradas no S1 e S2, os processos para identificação, coleta e tratamento dos dados utilizados para o cálculo do LC devem ser claramente documentados e submetidos ao processo de validação de que trata o art. 4º da Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017.

§ 2º As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações utilizadas para a apuração da parcela RWA_{OPAD} .

Art. 22. Durante o período de início de atividade em que a instituição não dispõe de dados suficientes para efetuar o cálculo da parcela RWA_{OPAD} conforme o disposto nesta Resolução, o cálculo da referida parcela deve ser efetuado da seguinte forma:

I - até a terceira data-base em atividade, a parcela RWA_{OPAD} deve corresponder a 10% do somatório das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{MPAD} ;

II - após a terceira data-base em atividade, o cálculo dos componentes ILDC, SC e FC deve:

a) ser apurado com base nas informações relativas às duas últimas datas-bases; e

b) utilizar as seguintes fórmulas:

$$ILDC = \text{Min} \{ [Abs (II_t - IE_t)], [2,25\% * (IEA_t)] \} + (DI_t),$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$SC = \text{Max} [(OOI_t), (OOE_t)] + \text{Max} [(FI_t), (FE_t)],$$

$$FC = [\text{Abs}(NTB_t)] + [\text{Abs}(NBB_t)], \text{ em que:}$$

1. os termos da fórmula do ILDC são definidos no art. 6º;
2. os termos da fórmula do SC são definidos no art. 7º; e
3. os termos da fórmula do FC são definidos no art. 8º;

III - após a quarta data-base em atividade, o cálculo dos componentes ILDC, SC e FC deve:

- a) utilizar as informações relativas às três últimas datas-bases;
- b) multiplicar o valor referente a cada data-base por 2 (dois); e
- c) utilizar as fórmulas dispostas nos arts. 6º, 7º e 8º, considerando cada resultado do cálculo de que trata a alínea “b” como um período anual;

IV - após a quinta data-base em atividade, o cálculo dos componentes ILDC, SC e FC deve:

- a) utilizar as informações relativas às quatro últimas datas-bases;
- b) utilizar as seguintes fórmulas:
$$ILDC = \text{Min} \{ \text{Média} [\text{Abs} (II_t - IE_t); \text{Abs} (II_{t-1} - IE_{t-1})], [2,25\% * \text{Média} (IEA_t; IEA_{t-1})] \} + \text{Média} (DI_t; DI_{t-1}),$$

$$SC = \text{Max} [\text{Média}(OOI_t; OOI_{t-1}), \text{Média} (OOE_t; OOE_{t-1})] + \text{Max} [\text{Média}(FI_t; FI_{t-1}), \text{Média} (FE_t; FE_{t-1})],$$

$$FC = \text{Média}[\text{Abs}(NTB_t); \text{Abs}(NTB_{t-1})] + \text{Média}[\text{Abs}(NBB_t); \text{Abs}(NBB_{t-1})],$$

em que:

1. os termos da fórmula do ILDC são definidos no art. 6º;
2. os termos da fórmula do SC são definidos no art. 7º; e
3. os termos da fórmula do FC são definidos no art. 8º;

V - após a sexta data-base em atividade, o cálculo dos componentes ILDC, SC e FC deve:

- a) utilizar as informações relativas às cinco últimas datas-bases;
- b) apurar o período anual mais recente com base nas informações relativas às duas últimas datas-bases;
- c) apurar o segundo período anual com base nas informações referentes aos três semestres imediatamente anteriores àqueles do período anual mais recente, multiplicando-se por 2/3 (dois terços); e
- d) utilizar as fórmulas do inciso IV, alínea “b”;

VI - após a instituição completar a sétima data-base em atividade, o cálculo da parcela RWA_{OPAD} deve ser efetuado conforme o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º.

Art. 23. Ficam revogadas:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013;

II - a Circular nº 3.675, de 31 de outubro de 2013;

III - a Circular nº 3.739, de 17 de dezembro de 2014; e

IV - a Circular nº 3.754, de 6 de maio de 2015.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº , DE DE 2022

Detalha a composição do Indicador de Negócios (BI).

O Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea “a”, e 118, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução BCB nº , de de de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa detalha a forma de cálculo do Indicador de Negócios (BI), de que trata a Resolução BCB nº , de de de 2022.

Art. 2º O componente de juros, arrendamento mercantil e dividendos (ILDC), de que trata o art. 6º da Resolução BCB nº , de 2022, deve incluir:

I - receita de juros e arrendamento mercantil (II), que corresponde ao somatório dos valores referentes a:

a) rendas provenientes de operações de crédito e de outras operações com características de concessão de crédito;

b) rendas provenientes de operações de arrendamento mercantil, incluindo lucros na alienação de bens arrendados;

c) rendas decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) e de adiantamento sobre cambiais entregues (ACE);

d) rendimentos auferidos de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles de que trata o inciso IV;

e) rendas de juros de instrumentos financeiros derivativos designados como **hedge** contábil;

f) rendas provenientes de créditos vinculados a operações adquiridas em cessão;

g) rendas de repasses interfinanceiros;

h) rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez, incluindo as operações compromissadas;

i) rendimentos provenientes de depósitos intercooperativos;

j) rendas por antecipação de obrigações de transações de pagamento; e

k) outras rendas de juros;

II - despesa de juros e arrendamento mercantil (IE), que corresponde ao somatório dos valores referentes a:

a) despesas de captação;

b) despesas de obrigações por empréstimos e repasses;

c) despesas de arrendamento mercantil, incluindo a depreciação e a perda por redução ao valor recuperável de bens arrendados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) prejuízos na alienação de bens arrendados;
- e) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão;
- f) despesas de obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento;
- g) despesas de operações de adiantamento de contrato de câmbio;
- h) despesas com captação em títulos de desenvolvimento;
- i) dispêndios de depósitos intercooperativos;
- j) despesas de juros de instrumentos financeiros derivativos designados como **hedge** contábil;
- k) despesas de captação de recursos para operações compromissadas; e
- l) despesas pelo recebimento antecipado de valores relativos a transações de pagamento;

III - ativos geradores de juros (IEA), que correspondem ao somatório dos saldos registrados no balanço patrimonial dos seguintes elementos:

- a) valor bruto das operações de crédito e outras operações com características de concessão de crédito, incluindo os créditos vinculados a operações adquiridas em cessão;
- b) títulos e valores mobiliários, incluindo:
 1. títulos públicos federais;
 2. Cédulas de Produto Rural (CPR) financeiras pré-fixadas;
 3. aplicações em Certificados de Operações Estruturadas (COE);
- c) operações de arrendamento mercantil;
- d) aplicações interfinanceiras de liquidez, incluindo as operações compromissadas; e
- e) créditos por avais e fianças honradas;

IV - receitas de participações (DI), que correspondem ao somatório de:

- a) dividendos e juros sobre capital próprio provenientes de investimentos em ações;
- b) rendas de cotas de fundos de investimento; e
- c) rendas de participações societárias não consolidadas, no País ou no exterior.

Art. 3º O componente de serviços (SC), de que trata o art. 7º da Resolução BCB nº , de 2022, deve incluir:

- I - receita de serviços (FI), que corresponde ao somatório dos valores referentes a:
 - a) comissões recebidas por colocação de títulos e valores mobiliários;
 - b) tarifas referentes a serviços prestados a pessoas naturais e a pessoas jurídicas;
 - c) tarifas referentes a serviços de compensação e liquidação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) tarifas referentes à administração de ativos, fundos, programas, consórcios e outros;

e) tarifas recebidas por serviços de custódia;

f) tarifas recebidas por serviços de pagamento;

g) tarifas referentes à estruturação de operações financeiras;

h) tarifas referentes à administração de recebíveis;

i) rendas de garantias prestadas;

j) rendas pela contratação de operações de câmbio por pessoas naturais ou pessoas jurídicas;

k) tarifas de serviços prestados a ligadas;

l) rendas de corretagens de operações em bolsa; e

m) outras tarifas, taxas e remunerações por serviços prestados pela instituição;

II - despesa de serviços (FE), que corresponde ao somatório dos valores referentes a:

a) despesas por serviços de compensação e liquidação;

b) despesas referentes à custódia de títulos e valores mobiliários;

c) despesas referentes à administração de recebíveis;

d) despesas de garantias financeiras prestadas;

e) despesas de serviços de pagamento;

f) despesas referentes a serviços prestados por entidades do sistema financeiro;

g) despesas relativas a serviços financeiros prestados por terceiros;

h) comissões pagas a correspondentes bancários e cambiais;

i) despesas referentes à estruturação de operações;

j) despesas por contratação de operações de câmbio; e

k) outras despesas incorridas por serviços financeiros prestados à instituição;

III - outras receitas operacionais (OOI), que correspondem ao somatório de todas as receitas ou rendas provenientes de atividades típicas da instituição que não sejam classificadas nos demais componentes do BI, incluindo:

a) aluguéis de bens imóveis de propriedade da instituição;

b) rendas de operações especiais;

c) rendas de créditos específicos;

d) lucro na alienação de ativos não financeiros mantidos para venda; e

e) outras receitas operacionais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - outras despesas operacionais (OOE), que correspondem às despesas incorridas na realização de atividades típicas da instituição que não sejam classificadas nos demais componentes do BI e às perdas incorridas devido a eventos de risco operacional, incluindo:

- a) multas;
- b) despesas de participações;
- c) provisões para contingências;
- d) provisões relacionadas a eventos de risco operacional;
- e) perdas operacionais efetivas não cobertas por provisão;
- f) despesas incorridas para recuperação de danos causados por eventos de risco operacional;
- g) perdas na alienação de ativos não financeiros mantidos para venda;
- h) despesas decorrentes de acordos pecuniários de qualquer natureza; e
- i) outras despesas operacionais.

Art. 4º As receitas e despesas relativas a serviços de pagamento, de que trata o § 1º do art. 9º da Resolução BCB nº _____, de 2022, correspondem a:

I - receita de serviços de pagamento, que corresponde ao somatório dos valores referentes a:

- a) rendas de credenciamento;
- b) rendas provenientes de vendas ou aluguel de equipamentos e de conectividade;
- c) rendas por transação de iniciação de pagamento;
- d) rendas de tarifas de arranjo de pagamento;
- e) rendas de pagamento instantâneo (Pix); e
- f) rendas de tarifa de intercâmbio;

II - despesa de serviços de pagamento, que corresponde ao somatório dos valores referentes a:

- a) despesas com venda ou aluguel de equipamentos e de conectividade;
- b) despesas pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento;
- c) despesas com pagamento instantâneo (Pix); e
- d) pagamento por processamento de transações de pagamento.

Art. 5º As despesas administrativas, de que trata o art. 9º, inciso I, da Resolução BCB nº _____, de 2022, correspondem ao somatório dos valores referentes a:

I - despesas com água, energia, gás e outros serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público;

II - despesas de aluguéis;

III - despesas de comunicação e processamento de dados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - despesas de manutenção e conservação de bens;

V - despesas de materiais de consumo e de pequeno valor, ou de vida útil inferior a um ano;

VI - despesas de remuneração, encargos e benefícios de pessoal;

VII - despesas de serviços não financeiros prestados por terceiros à instituição;

VIII - despesas com contratação de serviços técnicos especializados; e

IX - despesas de viagens e transporte.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Carta Circular nº 3.316, de 30 de abril de 2008;

II - a Carta Circular nº 3.625, de 27 de dezembro de 2013; e

III - a Carta Circular nº 3.765, de 26 de abril de 2016.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Ricardo Franco Moura